

LEI Nº 13.257, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Coautor: Deputado Wilson Santos

Proíbe o uso de aplicativos e programas de inteligência artificial para criação de *deep nudes* no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o desenvolvimento, a distribuição, a venda, a promoção ou o uso de aplicativos e programas de inteligência artificial que sejam especificamente projetados ou adaptados para criar *deep nudes* no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Entende-se por *deep nudes* imagens ou vídeos gerados artificialmente que mostram pessoas nuas a partir de fotos ou vídeos originais sem o consentimento das pessoas retratadas.

§ 2º São considerados aplicativos e programas de inteligência artificial -IA qualquer *software*, aplicativo, programa de computador ou sistema de inteligência artificial utilizado para criar *deep nudes*.

Art. 2º Os provedores de plataformas digitais devem implementar medidas técnicas para detectar e remover *deep nudes* de suas plataformas, bem como para identificar e remover aplicativos e programas de IA que violem esta proibição.

§ 1º Os provedores de plataformas digitais devem estabelecer canais de denúncia e mecanismos efetivos para que os usuários possam relatar a presença de *deep nudes* em suas plataformas.

§ 2º Os provedores de plataformas digitais devem cooperar com as autoridades competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de *deep nudes*.

Art. 3º A criação, a distribuição, a venda ou uso de aplicativos e programas de IA para a criação de *deep nudes*, em violação ao disposto nesta Lei, constituirá infração punível por Lei.

Parágrafo único As penalidades podem incluir multas, suspensão de atividades comerciais e outras medidas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 4º O governo deve promover campanhas de conscientização e educação sobre a importância do consentimento, privacidade e dignidade das pessoas em relação ao uso de *deep nudes*.

Parágrafo único As campanhas de conscientização devem abordar os riscos associados à criação e disseminação de *deep nudes* sem consentimento.

Art. 5º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado